

14ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA
Procuradora de Justiça SAYONARA CAFÉ DE MELO
Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 – Candelária – CEP 59.065-555 – Natal/RN
Tel/Fax: (84) 32325116

Processo nº 2016.011204-3
Natureza: APELAÇÃO CÍVEL
Apelante: LUIZ VICENTE DA SILVA
Apelado: MAFRE SEGUROS VERA CRUZ
Relator: DESEMBARGADOR CORNÉLIO ALVES

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. O PERFIL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, INSTITUIÇÃO COM FEIÇÃO EXTREMAMENTE BEM DELINEADA PELA CARTA CONSTITUCIONAL DE 1988 (ART. 127), NÃO SE COADUNA COM A EVENTUAL INTERVENÇÃO EM FEITO QUE VERSA SOBRE INTERESSE INDIVIDUAL DISPONÍVEL E AUSENTE O INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO OU SOCIAL, SOB PENA DE DESVIRTUAMENTO DE SUA ATUAÇÃO. HIPÓTESE DOS AUTOS DISSOCIADA DA PREVISÃO NORMATIVA INSERTA NO ARTIGO 178 DO NCPC. INTERVENÇÃO MINISTERIAL QUE NÃO SE JUSTIFICA.

Cuida-se, o caso em discepção, de Apelação Cível interposta contra sentença proferida nos autos do processo nº 0119211-15.2011.8.20.0001, envolvendo discussão acerca de direito individual, de natureza eminentemente patrimonial, figurando-se como partes da relação jurídico-processual LUIZ VICENTE DA SILVA e MAFRE SEGUROS VERA CRUZ, todos já devidamente qualificados nos autos.

É o que importa relatar.

Instado a pronunciar-se nos autos do processo em epígrafe, por força do respeitável despacho judicial exarado à fl. 167v, o **MINISTÉRIO PÚBLICO**

1
Maria de Lourdes Mendes de Azevedo
15ª Procuradora de Justiça

14ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA
Procuradora de Justiça SAYONARA CAFÉ DE MELO
Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 – Candelária – CEP 59.065-555 – Natal/RN
Tel/Fax: (84) 32325116

DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por sua 15ª Procuradora de Justiça signatária, vem declinar da sua intervenção no feito, ante os argumentos adiante expostos:

Sabido e ressabido é, à luz das normas processuais, que a intervenção do Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, no processo civil, se verifica nas hipóteses elencadas no art. 178 do NCPC, *in verbis*.

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

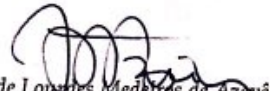
II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Do exame acurado dos autos, impõe-se reconhecer, de logo, que o assunto em debate não se enquadra nas situações preconizadas no precitado artigo de lei, tampouco envolve interesses transindividuais ou individuais homogêneos, conforme previsão constitucional.

A contrario sensu, versa a causa sobre direito individual disponível, figurando como parte da relação jurídica processual, quer no polo ativo, quer passivo, pessoa maior e capaz, devidamente representada por seu procurador.

Por outro lado, não há que se vislumbrar à espécie qualquer risco, ainda que em potencial, de lesão a interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal Brasileira.


Maria de Lousdes Medeiros de Azevêdo
15ª Procuradora de Justiça

14ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA
Procuradora de Justiça SAYONARA CAFÉ DE MELO
Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 – Candelária – CEP 59.065-555 – Natal/RN
Tel/Fax: (84) 32325116

E mesmo que se vislumbre a participação da Fazenda Pública na relação jurídica processual, tal fato não impõe a intervenção do Ministério Público no feito, a teor do disposto no parágrafo único do art. 178 do NCPC.¹

Sabe-se, ademais, que nas causas em que se discute mero interesse de ordem patrimonial- econômico do Ente Estatal, este deverá ser defendido pela sua Procuradoria-Geral.

Não se olvida, porém, que a atuação do *Parquet* é indispensável diante da existência do interesse público primário, ou seja, o interesse público afeto a toda sociedade e coletividade, a exemplo da saúde, educação, segurança pública e o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Vale mencionar as lições de Hugo Nigro Mazzilli²:

Nem sempre os governantes fazem o que é melhor para a coletividade: políticas econômicas e sociais ruinosas, guerras, desastres fiscais, decisões equivocadas, malbaratamento dos recursos públicos e outras tantas ações daninhas não raro contrapõem governantes e governados, Estado e indivíduo.

Como o interesse do Estado ou dos governantes não coincide necessariamente com o bem geral da coletividade, Renato Alessi entendeu oportuno distinguir o interesse público primário (o do bem geral) do interesse público secundário (o modo pelo qual os órgãos da administração veem o interesse público); com efeito, em suas decisões, nem sempre o governante atende ao real interesse da comunidade.

¹Art. 178. [...] Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

²MAZZILLI, Hugo Nigro. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo: Meio Ambiente, Consumidor, Patrimônio Cultural, Patrimônio Público e Outros Interesses. 24ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Pg. 49.

Maria de Lourdes Medeiros de Azevedo
15ª Procuradora de Justiça

14ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA
Procuradora de Justiça SAYONARA CAFÉ DE MELO
Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 – Candelária – CEP 59.065-555 – Natal/RN
Tel/Fax: (84) 32325116

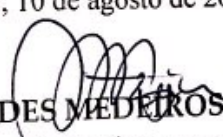
O interesse primário é o interesse social (o interesse da sociedade ou da coletividade como um todo).

Trilhando essa linha de entendimento, CÂNDIDO RANGEL
DINAMARCO³ assim preleciona:

[...] O Ministério Público tem o encargo de patrocinar os interesses públicos primários, que remontam à sociedade como tal e a seus valores – e não os secundários, cujo titular é o Estado pro domo sua, ou seja como pessoa jurídica ao Ministério Público é categoricamente vedado o patrocínio de entidades estatais (art. 129, inc. IX). Constitui aberração a intervenção do Ministério Público em causas nas quais é parte uma entidade estatal, só pela presença destas no processo.

Assim sendo, diante da inexistência de interesse público primário ou relevante interesse social na demanda, alternativa não resta ao **PARQUET**, senão encaminhar os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, destituído de qualquer pronunciamento ministerial de mérito.

Natal/RN, 10 de agosto de 2016.


MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE AZEVEDO
15ª Procuradora de Justiça, em substituição
legal à 14ª Procuradora de Justiça

³DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. V. 1. p. 710.